

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 493, DE 2010

Altera o art. 63 da Constituição Federal, impedindo a tramitação de projetos que impliquem em aumento de despesa no período eleitoral.

Autor: Deputado EDUARDO CUNHA E
OUTROS

Relator: Deputado JOÃO MAGALHÃES

I - RELATÓRIO

Objetiva a proposta de emenda à Constituição em epígrafe acrescer um inciso ao art. 63 da Lei Maior, proibindo o aumento da despesa prevista “nos projetos sobre qualquer matéria, desde o ano anterior até a data do pleito eleitoral”.

Argumenta-se, na justificação, que a medida projetada protege, além do erário público, o próprio parlamentar, das pressões exercidas sobre o Congresso Nacional, em ano eleitoral, para aumento de despesa, ressaltando-se a irracionalidade do comportamento nesse período.

A proposição obteve o apoio de 179 Srs. Deputados, cujas assinaturas foram confirmadas, atendendo, assim, à exigência do art. 60, I, da Carta Política e do art. 201, I, do Regimento Interno desta Casa. Não se encontra o País na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio, o que constituiria fator impeditivo para

o emendamento constitucional, nos termos do art. 60, § 1º, do Texto Magno, e do art. 201, I e II, do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpra a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 202, § 1º, do Regimento Interno desta Casa, pronunciar-se sobre a admissibilidade da proposta sob análise.

Preenche a propositura os requisitos constitucionais e regimentais, tanto formais, quanto circunstanciais para sua apreciação.

Não atenta a proposição em exame contra as chamadas cláusulas pétreas da nossa Constituição, enumeradas no art. 60, § 4º, desta, quais sejam: a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação de poderes e os direitos e garantias individuais. Atende, assim, ao pressuposto material imposto pela Lei Maior para a sua tramitação.

O conteúdo da alteração pretendida, entretanto, parece-nos não guardar nexos com o art. 63 da Constituição, quebrando a unidade interna do dispositivo.

Senão vejamos. O art. 63 da Carta Magna impõe uma limitação ao **poder de emenda** do Congresso Nacional, nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º, e nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos tribunais federais e do Ministério Público, veda o texto constitucional o aumento da despesa **neles** prevista. E assim o faz por se tratar de matérias reservadas a esses entes.

Pretende-se acrescentar a proibição de aumento da despesa prevista em projetos sobre qualquer matéria, no período que abrange o ano anterior aos pleitos eleitorais e que se estende até a data da eleição.

Como os atuais incisos do art. 63 dizem respeito a projetos de iniciativa reservada, está implícito que a inovação projetada quer alcançar os projetos de iniciativa parlamentar. Não vemos, portanto, como limitar o emendamento congressional à despesa prevista no projeto em discussão. Estariam presentes, de qualquer maneira, as pressões que se queriam evitar, pois essas poderiam continuar a recair sobre a iniciativa do parlamentar

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Relator